



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.939149/2011-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.897 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente MODAL PARTICIPAÇÕES (SUCESSORA DE CRD INVESTIMENTOS LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

TEMPESTIVIDADE. NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL.

De conformidade com a Súmula CARF nº 9, é válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lúcia Machado Mourão, Clécio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por MODAL PARTICIPAÇÕES (Sucessora de CRD INVESTIMENTOS LTDA) contra acórdão que não conheceu a manifestação de inconformidade apresentada diante da homologação parcial das compensações de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 com débitos da própria contribuinte.

A DRJ/Rio de Janeiro I não conheceu da manifestação de inconformidade por ser intempestiva. Com efeito, a autoridade julgadora constatou que o despacho decisório teve sua ciência efetuada por aviso de recebimento (AR) posta em 19/12/2011, enquanto que a referida manifestação somente foi apresentada em 19/01/2012. Superando, portanto, o prazo de trinta dias que havia se encerrado em 18/01/2012.

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, alega que: (i) o art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, determina que a intimação por via postal deve ser feita com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (ii) como demonstra a sua inscrição no CNPJ o seu domicílio localiza-se na “Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar – parte, bloco 01”; (iii) entretanto, o AR juntado aos autos indica o recebimento apenas pela recepção do edifício no domicílio “Praia de Botafogo, nº 501”; (iv) o protocolo do recebimento pela portaria do edifício indica a data de 22/12/2011, dois dias após a data indicada no AR; (v) o código de rastreamento no *website* dos correios não fornece qualquer informação, ou seja, ainda que por diligência, não seria possível verificar a coincidência de datas entre o carimbo de recebimento pelo condomínio do edifício onde se situa e aquele constante do AR; e (vi) valendo-se da segunda como data da ciência, sua manifestação de inconformidade seria tempestiva e, portanto, nula a decisão proferida pela instância *a quo*. Afora isso, traz alegações sobre o mérito da questão.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, tomo dele conhecimento na parte que pede a anulação da decisão de primeira instância com a pretensão de ver instaurado o contencioso.

Como se vê, a recorrente pretende que se considere como data da ciência aquela que foi atestada por um carimbo do condomínio do edifício onde se situa o seu domicílio tributário naquilo que seria um protocolo do recebimento pela portaria (cf. fls. 100). Alega que o AR juntado aos autos pela autoridade fazendária indica o recebimento apenas pela recepção do edifício.

Nada obstante, a jurisprudência do CARF já está consolidada no sentido de que a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte é validada independentemente de quem tenha recepcionado o aviso de recebimento. Veja-se:

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Cumpra-se a exigência regimental para que os julgados desta Casa observem os entendimentos sumulados. É o que está determinado no artigo 72 do Anexo II do RICARF:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Além disso, não é verdade que exista qualquer divergência entre o endereço registrado no CNPJ e o inscrito no corpo do AR. Ambos indicam “PRAIA DE BOTAFOGO 501 BL 1 SALAO 501 PARTE”. É só comparar os documentos juntados aos autos (fls. 57 e 48/49).

A circunstância de a recorrente não ter encontrado registro no *website* dos correios em nada muda a clareza dos fatos constatados.

Portanto, não se pode dar guarida à pretensa nulidade da decisão recorrida. Pelo fato de não ter se instaurado o contencioso, não se pode nem mesmo enfrentar alegações de mérito.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário na única parte em que pode ser conhecida, qual seja, a alegação de nulidade da decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio